



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Acrescenta novo inciso ao § 2º do artigo 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6934/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo inciso ao § 2º do artigo 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.

Art. 2º O § 2º do art. 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 231.....

§ 2º

V – é praticada por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime descrito no caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um crime complexo e multidimensional. Isso porque é uma prática delituosa que não se encerra em si mas, serve à violação de outros direitos humanos, como as explorações sexual e de mão-de-obra escrava e o tráfico de órgãos.

A explicação para o crescimento deste tipo de atividade reside no retorno financeiro promovido por este tipo de crime. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

De outro lado, o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC, na sigla em inglês) publicou relatório em fevereiro deste ano, baseado em informações fornecidas por 155 países, segundo o qual 79% dos crimes ligados a sequestro são de exploração sexual e a maior parte deles é cometida contra mulheres. Em países do leste europeu, a porcentagem de mulheres capturadas é de até 60% do total e, em alguns países africanos, o sequestro de mulheres é norma, conforme dados do UNODC.

No Brasil, não há muitos estudos voltados para o dimensionamento do problema mas, em 2002, foi realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual

(Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Os dados desta pesquisa subsidiaram os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003, para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que a CPMI tenha feito aprovar três leis dos cinco projetos de lei apresentados, resultando em alterações do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, concomitantemente, o Poder Executivo tenha implementado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é preciso que se trabalhe o aprimoramento constante de leis de maneira a instrumentalizar o Executivo para repressão de agentes estrangeiros que, a pretexto de realizarem viagens de turismo, ingressam no país para cometimento de crimes que violam direitos humanos de mulheres e crianças brasileiras.

Tal proposição visa dar continuação ao Projeto de Lei apresentado anteriormente pelo então Deputado Federal Moreira Mendes e tramitou nesta casa sob número 6.580, de 2009.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 232. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
